## PORTARIA INTERMINISTERIAL N° 035, DE 17 DE JANEIRO DE 2005

OS MINISTROS DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR e DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso das atribuições que lhes confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no § 6 o do art. 7 o do Decreto-Lei n o 288, de 28 de fevereiro de 1967, resolvem :

- Art. 1 o O Processo Produtivo Básico para o produto TELEVISOR COM TELA DE CRISTAL LÍQUIDO, industrializado na Zona Franca de Manaus, estabelecido pelas Portarias Interministeriais MDIC/MCT n os 391, de 28 de agosto de 2003 e 449, de 8 de outubro de 2003, passa a ser o seguinte:
- I injeção plástica do corpo ou gabinete, quando aplicável;
- II fabricação do circuito impresso, inclusive do controle remoto;
- III fabricação da fonte de tensão/conversor de corrente/adaptador de tensão;
- IV montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso, inclusive do controle remoto;

V montagem das partes elétricas e mecânicas, totalmente desagregadas em nível básico de componentes; e

- VI integração das placas e das partes elétricas e mecânicas na formação do produto final, montadas de acordo com as etapas "IV" e "V".
- § 1 o Todas as etapas do Processo Produtivo Básico acima descritas deverão ser realizadas na Zona Franca de Manaus, exceto as dos incisos "II" e "III", que poderão ser realizadas em outras regiões do País.
- § 2 o As atividades ou operações inerentes às etapas de produção poderão ser realizadas por terceiros, na Zona Franca de Manaus, desde que obedecido o Processo Produtivo Básico.
- Art. 2 o As etapas estabelecidas nos incisos I e II do art. 1 o ficam dispensadas até o limite de produção de 1000 unidades, por fabricante, independentemente do modelo.
- § 1 o A partir da produção de 1000 até 2000 unidades, o fabricante deverá optar pela execução de uma das etapas estabelecidas nos incisos I ou II do art. 1 o .
- § 2 o A partir da produção de 2000 unidades, o fabricante deverá executar as duas etapas a que se refere este artigo.
- Art. 3 o Fica temporariamente dispensada a montagem dos seguintes módulos ou subconjuntos:

- I tela de cristal líquido LCD, incluindo suas placas de circuito impresso internas montadas;
- II demodulador de RF (tunner).
- Art. 4 o Fica dispensada a montagem do subconjunto sintonizador de rádio frequência (unidade de sintonia externa), quando houver, até o limite anual de produção de 1000 unidades por fabricante, no ano calendário.

Parágrafo único. A partir de 1000 unidades, o subconjunto sintonizador de rádio frequência (unidade sintonia externa) deverá ser fabricado a partir da montagem e soldagem de todos os componentes na placa de circuito impresso.

- Art. 5 o Os circuitos impressos e a fonte de tensão/conversor de corrente/adaptador de tensão serão considerados de fabricação nacional quando:
- I produzidos na Zona Franca de Manaus, conforme Processo Produtivo Básico respectivo; ou
- II produzidos em outras regiões do País, que não a Zona Franca de Manaus, atendendo às Regras de Origem do MERCOSUL, previstas no Decreto no 2.874, de 10 de dezembro de 1998.
- Art. 6 o Sempre que fatores técnicos ou econômicos, devidamente comprovados, assim o determinarem, a realização de qualquer etapa do Processo Produtivo Básico poderá ser suspensa temporariamente ou modificada, através de portaria conjunta dos Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência e Tecnologia.
- Art. 7 o Ficam revogadas as Portarias Interministeriais n os 391, de 28 de agosto de 2003 e 449, de 8 de outubro de 2003.
- Art. 8 o Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

## LUIZ FERNANDO FURLAN

Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

## **EDUARDO CAMPOS**

Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia